



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.450-A, DE 2024 **(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. MEIRE SERAFIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 53.

§ 1º.

V – mapeamento e monitoramento constante dos trechos críticos das hidrovias;

VI – realização de estudos técnicos para identificação dos pontos que necessitam de dragagem;

VII – aquisição e manutenção de equipamentos para dragagem;

VIII – capacitação de profissionais para a realização das atividades de dragagem; e

IX – estabelecimento de parcerias com Estados, Municípios e iniciativa privada para a execução das atividades de dragagem.

.....

§ 3º *Com relação às hidrovias, são objetivos específicos do Programa de que trata o caput:*

I – assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias durante todo o ano;

II – prevenir transtornos ao tráfego de embarcações;

III – minimizar os prejuízos econômicos decorrentes da interrupção do transporte fluvial; e

IV – garantir a segurança das comunidades que dependem do transporte fluvial.



*§ 4º Na implementação das atividades do Programa de trata o **caput**, quando se tratar de hidrovias, será dada prioridade àquelas localizadas na Região Norte.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As hidrovias são essenciais para a mobilidade em vários locais do Brasil, dada a escassez de estradas e o alto custo das passagens aéreas. Esse é o caso da Região Norte, onde boa parte da população local depende quase que exclusivamente do transporte fluvial para deslocar-se entre as cidades e para o escoamento de mercadorias.

Não obstante, a Região Norte do Brasil tem enfrentado situação crítica em relação ao transporte fluvial, especialmente durante o período de estiagem. No ano de 2023, a região enfrentou uma das piores secas da história, que causou transtornos significativos ao tráfego de embarcações e resultou em prejuízos superiores a R\$ 1 bilhão. Agora, em 2024, previsões apontam que a seca pode ser tão severa quanto a do último ano¹. De acordo com o monitoramento do Serviço Geológico do Brasil (SGB), o rio Madeira atingiu a cota de 1,02 metro durante a madrugada do dia 3 de setembro deste ano em Porto Velho.²

A dragagem dos rios, então, surge como importante medida para assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias, prevenindo os transtornos e prejuízos que a interrupção do transporte fluvial acarreta. Assim, dar ênfase ao processo de dragagem no âmbito do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II é uma resposta necessária para garantir a segurança e a qualidade de vida das comunidades que dependem desse meio de transporte. Além disso, a dragagem planejada e executada de forma contínua contribui para a preservação do meio ambiente, evitando que o acúmulo de sedimentos cause danos à fauna e flora aquáticas.

Diante disso, estamos apresentando este projeto de lei, com o objetivo de alterar a Lei nº 12.815/2013 (Lei dos Portos), para inserir no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II atividades e objetivos específicos que atendam a dragagem de hidrovias. Também estamos prevendo que, na implementação das

¹ [G1: Com previsão de seca mais severa em 2024, rios do Amazonas registram níveis abaixo da média](#)

² [G1: Rio Madeira registra menor nível em quase 60 anos](#)



atividades do Programa, será dada prioridade às hidrovias localizadas na região Norte do País. Assim, esperamos melhorar a segurança e a qualidade da navegação interior, com resultados importantes para a economia das comunidades ribeirinhas.

Diante do exposto, solicito o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2024.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
UNIÃO/RO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201306-05:12815
---	---

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2024

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para incluir dispositivos no Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Autor: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

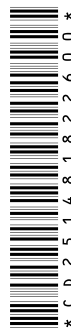
Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

Por força do item 4, da alínea a, do inciso XXVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, para análise de mérito, o Projeto de Lei nº 3.450, de 2024. O texto propõe alterações na abrangência e nos objetivos do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II de que trata o capítulo VIII da Lei nº 12.815, de 2013, para incluir o monitoramento e a execução periódica de dragagens para assegurar a navegabilidade das hidrovias, com prioridade para as localizadas na Região Norte.

Segundo o Autor, boa parte da população do Norte depende das hidrovias para se deslocar ou escoar mercadorias. Não obstante, as hidrovias da Região não oferecem condições ideais, especialmente durante o período de estiagem. A dragagem, entende, “é importante medida para assegurar a navegabilidade contínua das hidrovias, prevenindo os transtornos e prejuízos que a interrupção do transporte fluvial acarreta”.

Após a análise dessa Comissão, a matéria será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e, na sequência, a Comissão de Finanças e Tributação se pronunciará quanto à adequação financeira e orçamentária do



projeto. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em análise propõe alterações na abrangência e nos objetivos do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II de que trata o capítulo VIII da Lei nº 12.815, de 2013, para incluir o monitoramento e a execução periódica de dragagens para assegurar a navegabilidade das hidrovias, com prioridade para as localizadas na Região Norte.

O tema é justo e meritório e deve ser acolhido por esse Colegiado. As hidrovias são o coração do transporte da Região Norte e merecem políticas públicas especialmente a elas destinadas.

Recentemente, no contexto do Plano Nacional de Logística (PNL), o Governo Federal editou o Plano Setorial Hidroviário (PSH), que retrata as necessidades e oportunidades para o desenvolvimento do sistema de transporte hidroviário nacional, estabelecendo o direcionamento para as ações de governo e da iniciativa privada. Com base nas diretrizes do PNL e nas orientações do PSH, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes implementa o Plano Anual de Dragagem e Manutenção Aquaviária.

Embora tal estrutura represente elogiável avanço na gestão das hidrovias do País, percebemos que não há efetiva priorização da Região Norte. Sem dúvida, há editais e dragagens de trechos críticos nos rios Amazonas e Solimões, especialmente entre Manaus-Itacoatiara, Coari-Codajás, Benjamin Constant-Tabatinga. Contudo, como reconhece a Antaq¹,

¹ Agência Nacional de Transportes Aquaviários



“mesmo com mudanças significativas no prisma da manutenção dos rios navegáveis do país, as campanhas de dragagem, historicamente, ocorrem de forma esparsa e não contínua”.

Assim, é bem-vinda a medida que impõe a priorização da Região Norte. Estima-se que há, no Brasil, 20 mil km de vias economicamente navegáveis, das quais, 15 mil km localizam-se na região amazônica. Somente na Hidrovia do Amazonas, são 50 milhões de toneladas por ano transportadas. No período de janeiro a julho de 2025, os portos da Amazônia movimentaram 19,9 milhões de toneladas de grãos, sendo grande parte percorrendo hidrovias da região Norte como o Rio Amazonas, Pará, Tocantins, Tapajós.

As demais medidas propostas, contudo, nos parecem redundantes em relação ao que já vigora. Por exemplo, “mapeamento” é uma etapa de “levantamento técnico”, e “monitoramento” já está incluído no texto do art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013. Da mesma forma, “estudos técnicos” já são premissa de qualquer dragagem, conforme o inciso I, bem como a “aquisição de equipamentos”. Todas as diretrizes e objetivos propostos já estão, implícita ou explicitamente, abrangidos pelo texto em vigor.

Assim, visando a limitar o texto àquilo que, de fato, inova no ordenamento jurídico, proponho texto substitutivo que determina a priorização da Região Norte nas atividades do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.450, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-17876



COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 3.450, DE 2024,

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para determinar a priorização da Região Norte nas ações do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para determinar a priorização da Região Norte nas ações do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 53.
.....

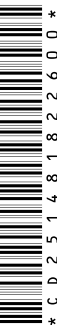
§ 3º Na implementação das atividades do Programa de trata o caput, quando se tratar de hidrovias, será dada prioridade àquelas localizadas na Região Norte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-17876





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.450/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Meire Serafim.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dandara - Presidente, Juliana Cardoso - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Alfredinho, Coronel Chrisóstomo, Meire Serafim, Zezinho Barbary, Chico Alencar, Defensor Stélio Dener e Paulo Guedes.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputada DANDARA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 3.450, DE 2024

Altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para determinar a priorização da Região Norte nas ações do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, para determinar a priorização da Região Norte nas ações do Programa Nacional de Dragagem Portuária e Hidroviária II.

Art. 2º O art. 53 da Lei nº 12.815, de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 53.

.....

§ 3º Na implementação das atividades do Programa de trata o caput, quando se tratar de hidrovias, será dada prioridade àquelas localizadas na Região Norte.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2025.

Deputada **DANDARA**
Presidenta

